



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO N° 057 /2019

17ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 10/04/2019

PROCESSO N°: 1/002012/2016

AI: 1/201611042

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES SAO
FRANCISCO LTDA

CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS CÉSAR QUADROS PIERRE

EMENTA: OMISSÃO OU DIVERGÊNCIAS DE INFORMAÇÕES ENTRE VENDAS INTERNAS DECLARADAS E AS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELOS CARTÕES DE CRÉDITO/DÉBITO. O contribuinte omitiu ou informou dados divergentes na EFD - Escrituração Fiscal Digital, das informações prestadas pelos cartões de crédito/débito, referente às suas operações de saídas internas no exercício 2013. Prova evidentemente insubsistente para fundamentar a lavratura do Auto de Infração. Nulidade Absoluta. O ilícito não resta comprovado Descumprimento de pressuposto processual. Preterição do direito de defesa do contribuinte, nos termos dos Artigos 33, incisos XI do Decreto 25.468/1999, c/c o artigo 83 da Lei 15.614/2014

AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO NULO. REEXAME NECESSÁRIO. CÂMARA DECIDE PELA NULIDADE DO AUTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE 1º GRAU.

PALAVRAS CHAVES – OMISSÃO – DIVERGÊNCIA EFD/
CARTÕES DE CRÉDITO/DÉBITO -- NULIDADE DO AUTO..



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RELATÓRIO:

O presente processo trata da acusação de omissão de receita relativo ao exercício de 2013, constatada através do cotejo entre os valores de Transações Eletrônicas de Fundos (TEF) declarados pelas operadoras de cartões de crédito e débito e os valores declaradas em sua Escrituração Fiscal Digital - EFD e saídas não declaradas.

Infringido o artigo 92 § 8º da Lei n. 12.670 / 96 sugerindo como penalidade à prevista no artigo 123, inciso III, alínea "b", da Lei 12 .670/ 96 alterada pela Lei 13.418/2003.

Assim descreve o relato da Infração:

“OMISSÃO DE RECEITA IDENTIFICADA ATRAVES DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTABIL
CONSTATAMOS ATRAVES DO COTEJO ENTRE VALORES DE TRANSACOES ELETRONICA DE FUNDOS (TEF) DECLARADOS PELAS OPERADORAS DE CARTOES DE CREDITO E DEBITO E OS VALORES DECLARADOS EM SUA EFD E SAIDAS NAO DECLARADAS, QUE HOUVE OMISSAODE RECEITAS NO EXERCICIO DE 2013.”

Na informação complementar ao auto de infração o agente do fisco esclarece que:

- Foram analisados os livros e demais documentos fiscais apresentados e declarados pela empresa. Nesse ínterim constatamos através do cotejo entre valores de transações eletrônica de fundos (TEF) declarados pelas operadoras de cartões de crédito e débito e os valores declarados em sua Escrituração Fiscal Digital (EFD), bem como aqueles referentes a notas fiscais eletrônicas emitidas e não declaradas (autuado pelo Auto de Infração 2016.11041), que há uma diferença significativa, descrita na planilha em anexo.(Fls. 10)



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

O julgador de 1ª Instancia decidiu pela NULIDADE do auto de infração, argumentando em síntese:

- Relativamente aos argumentos defensórios da acusada são SUBSISTENTES para análise do presente Processo, tendo em vista que após análise das peças processuais, constata-se que não consta nos autos nenhuma comprovação eficiente do montante da autuação que pudesse validar a Acusação Fiscal; assim, RESTA NÃO PROVADA, inviabilizando até uma Perícia, contrariando o disposto nos Artigos 33, incisos XI, 53, §2º, inciso III do Decreto 25.468/1999 e Artigo 83 da Lei 15.614/2014.
- O autuante apenas anexou aos autos a Planilha com Valores de Transações Eletrônicas de Fundos(TEF) Declarados pelas Operadoras de Cartão de Crédito e Débito X Saídas Declaradas ou não pela Empresa(fls.10) e o Relatório SPED/2013(fls.11), porém não consta nos autos qualquer Relatório, referente às Administradoras de Cartão de Crédito/Débito, que forneçam as informações a respeito das vendas de mercadorias realizadas pela acusada , não há como sequer SABER QUAIS FORAM AS OPERADORAS, tampouco como saber QUAIS FORAM OS VALORES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS POR CADA ADMINISTRADORA para composição do montante da autuação.
- Desse modo, o autuante estava legalmente IMPEDIDO de proceder a Ação Fiscal, e dessa forma o A.I. em questão não tem como prosperar, tendo em vista não existirem nos autos provas acerca da imputação (seu montante) , como já visto.
- Destarte, sendo a apreciação da nulidade preliminar ao mérito, E devendo ser declarada de Ofício pelo Julgador, ainda que a parte a quem interesse não a argua, torna-se desnecessário a avaliação do ilícito imputado à autuada tendo em vista o autuante encontrar-se IMPEDIDO para a prática do Ato, por ter lavrado o presente Auto de Infração inobservando os procedimentos legais constantes dos Artigos 33, incisos XI, 53, §2º., inciso III do Decreto 25.468/1999! e Artigo 83 da Lei 15.614/2014.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Tendo e vista que a decisão dada é totalmente contrária aos interesses do Estado, submeteu ao Reexame Necessário do Conselho de Recursos Tributários.

A Assessoria Processual Tributária, em seu parecer 13/2019 (Fls. 56 a 61), manifesta-se pelo conhecimento do reexame necessário, dar-lhe provimento, para que seja nula a decisão singular sugerindo seu retorno a CEJUL (Célula de Julgamento) de 1ª Instância, para emissão de novo julgamento, argumentando que:

- Diga-se que existe prova demonstrando a infração cometida, uma vez que o agente do fisco descreve cristalinamente todo o processo de forma cronológica cujo montante final foi encontrado comparando-se as vendas efetuadas com pagamento por meio de cartão de crédito/débito, informadas pelo equipamento TEF pertencente à autuada, com as vendas declaradas na Escrituração Fiscal Digital declarada pelo contribuinte autuado e as não declaradas;
- Que o Relatório TEF x EFD anexados às fls. 10 dos autos confronta os valores registradas na EFD do contribuinte e saídas não declaradas, com os valores informados pelas Administradoras de Cartão à SEFAZ/ CE (TEF). A Diferença Negativa desse confronto realizado (EFD menos TEF) demonstra que a empresa realizou vendas com cartão de crédito e de débito superiores à totalidade das vendas declaradas pelo contribuinte em sua EFD;
- Que o procedimento - adotado pela autoridade fiscal está em sintonia com a Norma de Execução 03/11, ao realizar o confronto entre as informações prestadas pelas administradoras de cartão/sistema TEF- Transferência Eletrônica de Fundos da empresa autuada e as operações declaradas pelo contribuinte na SPED/ Escrituração Fiscal Digital – EFD;
- Que a não ocorrência de omissão de venda de mercadorias implica que a diferença apurada é igual a zero (D= O), ou seja, que as vendas totais declaradas seja igual às saídas acobertadas por documento fiscal. No caso de cartão de crédito/débito a recorrente tem como comprovar a operação realizada nessa modalidade, ou seja, apresentando a NF I ou NFe com data e valores iguais aos apresentados pelas administradoras ou com data e soma de valores iguais aos



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

apresentados pelas administradoras ou ainda com data e valor referente ao total de vários pagamentos informados pelas administradoras;

- No que pertine a acusação de omissão de vendas está patente uma vez que existe a comprovação por parte das operadoras de cartão de crédito que as vendas realizadas nesta modalidade foram superiores as registradas pela autuada;

- Que pela leitura dos dispositivos normativos retro transcritos e o confronto das regras neles dispostas com os fatos e fundamentos que nortearam a lavratura do presente Auto de Infração, não restou configurada "a nulidade", alegada pelo julgador singular, uma vez restar demonstrado que esta condiz com a realidade dos fatos, descreve correta e claramente a conduta da autuada tida como infracional e promove o adequado embasamento legal na peça lavrada, sendo indiscutível, por consequência, não ter havido qualquer cerceamento ao amplo direito de defesa, assegurado o cumprimento do princípio da ampla defesa e do contraditório;

Parecer da Assessoria Tributária foi acolhido pela douta Procuradoria Geral do Estado — PGE.

É o Relatório.

Voto do Relator:

Conheço do reexame necessário, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

A empresa é acusada de omitir ou informar dados divergentes na EFD - Escrituração Fiscal Digital, das informações prestadas pelos cartões de crédito/débito.

O agente esclarece que em cruzamento de dados da EFD, com as informações de operadoras de cartões de crédito/débito, verificou que o contribuinte informou vendas em valores inferiores às receitas oriundas das operadoras de cartões de crédito/débito.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Examinando as planilhas constantes as Fls. 10 a 12, que segundo o agente fiscal embasam o lançamento, se percebe de imediato que não constam as informações prestadas pelas operadoras de cartões de crédito/débito.

Deste modo, não se sabe quais são as operadoras dos cartões, quais são os valores de cada operadora, se as informações foram prestadas pelas operadoras; ou, até mesmo se há a divergência apontada pela fiscalização.

Desta feita, podemos afirmar que as provas acostadas não comprovam a acusação fiscal; portanto, tornam-se insubsistentes para fundamentar a lavratura do Auto de Infração.

Assim, o ilícito não resta plenamente comprovado ante a ausência de provas inquestionáveis da acusação formulada contra a autuada, ante as evidências de inconsistências das provas com a acusação, de onde se infere que o trabalho fiscal está comprometido, não se prestando para embasar a autuação.

Devemos lembrar que a atividade administrativa de lançamento do crédito tributário é plenamente vinculada, assim, o agente do Fisco possui o dever de sujeitar-se às disposições legais, sob pena da sua inobservância viciar irremediavelmente o ato praticado, e nessa linha entendo que diante do caso aqui analisado o levantamento utilizado como prova não é suficiente para caracterizar a materialidade do fato.

Resta, deste modo, totalmente descumprido os ditames do artigo 33, inciso XI do Decreto 25.468/1999; *in verbis*:

Art.33 – O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:

(...)



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

XI – descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo ao auto de infração, ou ainda, fotocópia de documentos comprobatórios da infração;

No caso concreto, não possuo condições de afirmar com segurança a existência da irregularidade evidenciada, os autos não possuem elementos probatórios o bastante para afirmar com segurança se a empresa cometeu ou não a infração nos valores lançados no auto de infração, o que impossibilita ainda de apreciar o mérito, devendo ser declarada a nulidade absoluta do feito fiscal.

Ante o acima, resta evidente que estamos diante de um ato praticado com preterição de garantia processual constitucional, notadamente o cerceamento ao direito de defesa. Razão pela qual entendo pela decretação de sua nulidade, nos termos do artigo 83 da Lei 15.614/2014, vejamos:

"Art. 83 - São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora."

Pelo exposto, decido pela NULIDADE do presente Auto de Infração em virtude da preterição do direito de defesa do contribuinte, por ser a prova, sobre a qual se fundamentou a acusação, evidentemente insubsistente.

Ante tudo acima exposto, e o que mais constam nos autos, voto por negar provimento ao reexame necessário, mantendo integralmente a decisão de nulidade, proferida pela primeira instância

DECISÃO:

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário, resolve por unanimidade de votos, negar-lhe provimento, para

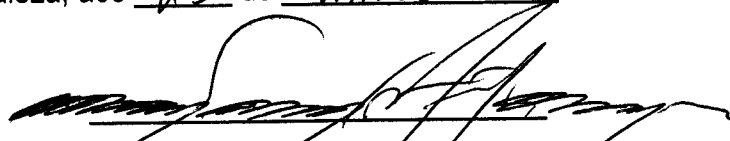



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

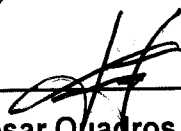
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

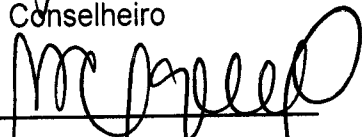
confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, contrariamente ao parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de MAIO de 2019.



Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
PRESIDENTE


José Wilame Falcão de Souza
Conselheiro

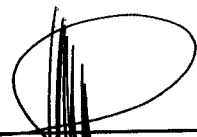

Carlos César Quadros Pierre
Conselheiro – Relator


Antônia Helena Teixeira Gomes
Conselheira


Mônica Maria Castelo
Conselheira


André Rodrigues Parente
Conselheiro


Pedro Jorge Medeiros
Conselheiro


Matheus Lima Neto
Procurador do Estado
Ciente: 13/05/2019